CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS
Rua: Nozinho Prates, nº 1011 - Sagrada Família - CEP: 39.340-000 - Coração de Jesus - MG
FONE: (38) 3228-2203
atsocialcorjesus@yahoo.com.br

Resolução CMAS Nº 13, de 10 de Novembro de 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Coração de Jesus/MG e dá outras providências."

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE CORAÇÃO DE JESUS/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e a Lei Complementar Municipal nº 37, de 07 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO que a concessão de Benefício Eventual é um direito garantido em lei e de longo alcance social, conforme disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 37/2022, que dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social;
CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993;
CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros para a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;
CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 248, de 9 de outubro de 2026, que prorrogou o prazo de adequação previsto no art. 35 da Resolução CNAS nº 213/2025;
CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e temporárias, integradas às garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinadas às pessoas e famílias que vivenciem situações temporárias de vulnerabilidade e desproteção social;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar acesso aos Benefícios Eventuais de forma digna, ágil, transparente, não discriminatória e sem exigências que constituam barreiras ao acesso aos direitos socioassistenciais;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social em reunião realizada em 20 de Outubro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Coração de Jesus/MG.
Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e temporárias, integradas às garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinadas às pessoas, famílias, grupos ou comunidades que vivenciem situações temporárias de vulnerabilidade e desproteção social decorrentes de contingências que comprometam sua sobrevivência, autonomia, proteção ou convivência familiar e comunitária.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º Os Benefícios Eventuais constituem direito socioassistencial e serão concedidos preferencialmente em pecúnia, podendo também ser disponibilizados em bens e, excepcionalmente, em serviços, conforme a natureza da situação apresentada.
§ 2º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da dignidade humana, gratuidade, transparência, agilidade, equidade, não discriminação, respeito à autonomia dos usuários e garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.
§ 3º A concessão de Benefício Eventual não dependerá de contribuição prévia, contraprestação ou cumprimento de condicionalidades.
§ 4º É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais como instrumento de controle ou disciplinamento dos usuários, bem como a exigência de procedimentos vexatórios, constrangedores ou discriminatórios.
Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária constitui o principal critério para reconhecimento do direito aos Benefícios Eventuais.
Parágrafo único. Poderão ser considerados, para fins de priorização, entre outros aspectos, a existência de pessoa com deficiência, pessoa idosa, criança ou adolescente, pessoa dependente de cuidados, situação de violência, ausência ou fragilização de vínculos familiares e comunitários, condições territoriais específicas e demais situações que agravem a vulnerabilidade.
Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos a indivíduos e famílias residentes no Município de Coração de Jesus/MG, observadas as situações previstas nesta Resolução e na legislação aplicável.
Parágrafo único. O atendimento deverá respeitar as diferentes configurações familiares, formas de organização, modos de vida, culturas, crenças e tradições dos usuários.
Art. 5º O acesso aos Benefícios Eventuais não poderá ser condicionado à prévia inscrição ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.
§ 1º A ausência de documentos pessoais ou de comprovante de residência não impedirá, por si só, a concessão do benefício quando a situação exigir resposta imediata, devendo a equipe responsável orientar o usuário quanto à regularização documental.
§ 2º A ausência de documentação não poderá constituir obstáculo à concessão do benefício nas situações de emergência, calamidade, desastre, situação de rua, migração, refúgio ou outras situações em que a obtenção imediata dos documentos seja inviável.
Art. 6º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos de forma cumulativa, inclusive entre diferentes modalidades, quando houver ocorrência simultânea de situações de vulnerabilidade que justifiquem cada provisão.
Parágrafo único. A concessão de Benefício Eventual poderá ocorrer cumulativamente com benefícios de transferência de renda, benefícios previdenciários ou assistenciais e outras provisões de políticas públicas, observadas as respectivas legislações.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º Consideram-se situações de vulnerabilidade temporária, para fins desta Resolução, aquelas decorrentes de contingências que produzam riscos, perdas ou danos à sobrevivência, à dignidade, à autonomia ou à convivência familiar e comunitária, especialmente:

I – nascimento, gestação e puerpério;

Digitalizado com CamScanner

II – morte de membro da família;
III – ausência ou insuficiência circunstancial de alimentação;
IV – necessidade temporária de abrigo ou moradia;
V – ausência ou insuficiência de documentação básica;
VI – situações decorrentes de desastres, calamidades públicas e emergências socioassistenciais;
VII – violência, abandono, negligência, exploração ou violação de direitos;
VIII – rompimento ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;
IX – situação de rua;
X – migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
XI – ameaça à vida ou à sobrevivência;
XII – situações de isolamento, discriminação ou preconceito;
XIII – outras situações temporárias de vulnerabilidade identificadas no território municipal.
Art. 8º O Município poderá reconhecer outras situações locais de vulnerabilidade temporária para fins de concessão de Benefícios Eventuais, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e observância da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 9º O Auxílio-Natalidade constitui Benefício Eventual destinado a atender necessidades decorrentes do nascimento, gestação, puerpério e primeiros cuidados com o recém-nascido.
Art. 10. O Auxílio-Natalidade poderá ser concedido à pessoa gestante, puérpera, à família do recém-nascido ou à pessoa responsável por sua proteção e cuidado, observadas as situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. O benefício poderá contemplar, conforme a necessidade identificada:
I – atenções necessárias ao nascituro e ao recém-nascido;
II – apoio às necessidades da pessoa gestante ou puérpera;
III – situações envolvendo criança com deficiência;
IV – nascimento múltiplo;
V – situações de guarda, adoção ou acolhimento familiar;
VI – apoio à família em caso de morte da mãe ou do recém-nascido;
VII – outras necessidades temporárias decorrentes do nascimento.
Art. 11. O Auxílio-Natalidade será concedido no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser atualizado mediante nova regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária.
Art. 12. O benefício poderá ser requerido a partir do 6º (sexto) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento ou, nos casos de guarda ou adoção, até 90 (noventa) dias após a data do respectivo termo, observados os procedimentos administrativos definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único. A concessão do Auxílio-Natalidade não será condicionada à realização de pré-natal pelo SUS, à participação obrigatória em atividades do CRAS ou à inscrição prévia no CadÚnico, sem prejuízo da oferta e do encaminhamento voluntário aos serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

Digitalizado com CamScanner

Seção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 13. O Auxílio-Funeral constitui Benefício Eventual destinado a assegurar proteção social diante da morte de membro da família, garantindo condições para realização de funeral e sepultamento dignos.
Art. 14. O Auxílio-Funeral poderá ser concedido em pecúnia, bens ou serviços, conforme a situação apresentada e a organização da oferta municipal.
Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, inclusive na forma de ressarcimento, o Auxílio-Funeral terá o valor de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser suficiente para o custeio das despesas com velório, sepultamento e, quando for o caso, translado.
Art. 15. O benefício poderá compreender:

I – custeio de despesas de serviços funerários;
II – traslado do corpo;
III – despesas relacionadas ao sepultamento;
IV – custeio da taxa administrativa de cemitério, quando cabível;
V – outras despesas necessárias à realização de funeral digno.
§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários devem cobrir as despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, mesas, vestuário, coroas e paramentos afins, transporte e remoção, quando necessário ou obrigatório, serviços de aspiração e aplicação de formol.
§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto ao fornecedor prestador do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Coração de Jesus, e que o falecido e sua família comprovadamente residam em Coração de Jesus.
§ 3º Na modalidade de translado, o valor máximo a ser pago será de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente ou mediante comprovação do serviço prestado pela empresa responsável.
§ 4º Na modalidade de custeio da taxa administrativa do cemitério: a taxa será custeada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante requerimento da família, observados os critérios desta Resolução, ressalvada a isenção eventualmente prevista em lei municipal.
§ 5º A Central Funerária, ou outra empresa contratada ou credenciada nos termos da legislação de licitações e contratos, será a parceira da Secretaria Municipal de Assistência Social na oferta do pronto atendimento aos serviços funerários.
Art. 16. O Auxílio Funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e, na modalidade de ressarcimento, deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias a partir da data do óbito.
Parágrafo único. Quando o benefício for prestado por meio de bens ou serviços, serão observados os limites e procedimentos definidos pela Administração Municipal.
Art. 17. O Auxílio-Funeral deverá ser solicitado tão logo seja identificada a necessidade, podendo ser concedido mediante procedimento simplificado, especialmente nos casos em que a urgência impossibilite a apresentação imediata de toda a documentação.
Parágrafo único. Quando o benefício já tiver sido utilizado e a situação de vulnerabilidade estiver devidamente caracterizada, poderá ser analisada a concessão de ressarcimento das despesas, observados os critérios desta Resolução e os procedimentos administrativos municipais.

Digitalizado com CamScanner

Seção III
Dos Benefícios Relacionados à Alimentação e Necessidades Básicas

Art. 18. O Município poderá conceder Benefício Eventual destinado à alimentação, higiene e outras necessidades básicas quando identificada situação temporária de vulnerabilidade que comprometa a sobrevivência ou a segurança alimentar da pessoa ou família.
§ 1º O benefício destinado à alimentação, quando concedido em bens, terá caráter excepcional, temporário e emergencial.
§ 2º A concessão deverá observar a qualidade, quantidade e adequação dos alimentos, em articulação com as diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional.
Art. 19. Poderão ser concedidos, conforme a situação identificada:

I – alimentos, em bens de consumo (cesta básica);
II – itens de higiene pessoal e doméstica;

III – vestuário, concedido em situação de intempéries, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, na forma de bens de consumo;
IV – outros bens indispensáveis à proteção social diante de situação temporária de vulnerabilidade.

Seção IV
Do Auxílio-Aluguel Social

Art. 20. O Auxílio-Aluguel Social constitui Benefício Eventual destinado a atender, de forma temporária e excepcional, pessoas ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social que resulte em impossibilidade temporária de acesso à moradia.
§ 1º O benefício terá caráter temporário e subsidiário e não substitui o direito à moradia nem as políticas públicas permanentes de habitação.
§ 2º A concessão deverá priorizar situações em que a permanência da pessoa ou família no imóvel em que se encontra represente risco à sua integridade ou quando tenha ocorrido perda temporária das condições de moradia.
Art. 21. O Auxílio-Aluguel Social será concedido no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, pelo período inicial de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, mediante nova avaliação da situação de vulnerabilidade.
§ 1º A prorrogação dependerá de avaliação da situação apresentada e da permanência das condições que fundamentaram a concessão.
§ 2º A concessão do benefício deverá ser articulada, sempre que necessário, com as políticas de habitação, proteção social e demais políticas públicas pertinentes.
§ 3º Nos casos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a concessão deverá ser articulada com a rede de proteção e com as políticas de habitação.
§ 4º O pagamento será efetuado ao beneficiário ou diretamente ao locador, mediante apresentação de contrato ou declaração de locação, conforme procedimento definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção V
Do Auxílio-Passagem e Transporte

Digitalizado com CamScanner

Art. 22. O Auxílio-Passagem e Transporte constitui Benefício Eventual destinado a possibilitar o deslocamento de pessoa ou família em situação de vulnerabilidade temporária, quando o transporte estiver relacionado à superação ou enfrentamento da situação que deu origem à necessidade.
Art. 23. O Auxílio-Passagem e Transporte poderá ser concedido:
I – em pecúnia, para aquisição de passagem ou custeio do deslocamento, de acordo com a distância e a vulnerabilidade apresentada, tendo como referência o valor praticado pelas empresas que atendem o destino do beneficiário;
II – por meio de transporte realizado em veículo oficial do Município, quando inexistir linha regular de transporte coletivo ou quando as circunstâncias concretas justificarem essa forma de atendimento.
§ 1º A utilização de veículo oficial poderá ocorrer nas situações de deslocamento municipal ou intermunicipal, inclusive para municípios que não disponham de linha regular de transporte coletivo com origem em Coração de Jesus.
§ 2º A utilização de veículo oficial ficará condicionada à disponibilidade da frota municipal e à observância das normas administrativas e de segurança aplicáveis.
§ 3º A concessão poderá contemplar o deslocamento da pessoa beneficiária e, quando necessário, de acompanhante ou responsável, especialmente nos casos envolvendo criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa que necessite de cuidados.
§ 4º O benefício poderá ser concedido para deslocamentos relacionados, entre outras situações, a:
I – atendimento ou acompanhamento na rede socioassistencial;
II – proteção diante de situação de violência ou violação de direitos;
III – acesso a documentação básica e para avaliação pericial do INSS (quando agendada pela equipe socioassistencial e/ou com avaliação da equipe técnica);
IV – retorno ao convívio familiar ou comunitário, quando tecnicamente indicado;
V – situações relacionadas à migração, refúgio, repatriação, deportação ou retorno;
VI – deslocamentos decorrentes de situações de emergência ou calamidade;
VII – outras situações de vulnerabilidade temporária devidamente identificadas.
Art. 24. A concessão do Auxílio-Passagem e Transporte deverá observar procedimentos simples e ágeis, não podendo ser retardada por exigências administrativas que inviabilizem o atendimento da situação emergencial.
Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício para práticas de retirada compulsória, higienização social, aporofobia ou qualquer forma de constrangimento ou discriminação.

Seção VI
Dos Benefícios em Situações de Desastre, Calamidade e Emergência Socioassistencial

Art. 25. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos às pessoas, famílias, grupos ou comunidades afetadas por desastres, calamidades públicas ou emergências socioassistenciais.
§ 1º Consideram-se, entre outras, situações decorrentes de eventos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou decorrentes de intervenção humana que provoquem riscos, perdas ou danos.
§ 2º A concessão dos benefícios poderá ocorrer independentemente da existência de plano de contingência específico ou de declaração formal de situação de emergência ou calamidade, quando a situação concreta exigir resposta socioassistencial.

Digitalizado com CamScanner

Art. 26. Nas situações de emergência ou calamidade poderão ser concedidos, conforme a necessidade:
I – alimentos, em bens de consumo (cesta básica);
II – água e itens de higiene;
III – roupas;
IV – colchões e cobertores;
V – auxílio-reforma, restrito a reparos emergenciais em imóvel residencial atingido por desastre ou calamidade, mediante laudo de engenheiro civil que ateste a necessidade, limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais) por família;
VI – apoio temporário para moradia;
VII – outros bens, serviços ou provisões necessários à proteção social.
Art. 27. Nas situações emergenciais, os procedimentos administrativos deverão ser simplificados de modo a assegurar resposta rápida às pessoas afetadas.
Parágrafo Único. Não poderão ser exigidos documentos ou procedimentos que impeçam ou retardem o atendimento de situações urgentes.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO E DO ACESSO

Art. 28. A identificação da necessidade e do direito aos Benefícios Eventuais poderá ser realizada pelas equipes dos serviços socioassistenciais, especialmente pelas unidades públicas do SUAS.
§ 1º Compete às equipes responsáveis pelo atendimento identificar a situação de vulnerabilidade, orientar o usuário e realizar os encaminhamentos necessários.
§ 2º Quando a situação apresentada demandar acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, a equipe deverá ofertar ou encaminhar o usuário para o serviço correspondente.
§ 3º O acompanhamento familiar ou a inserção em serviço socioassistencial não constitui condição para concessão do Benefício Eventual.
Art. 29. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos diretamente pelas unidades públicas do SUAS (Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS), observadas as competências administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 30. O requerimento poderá ser realizado pelo próprio usuário, por familiar, responsável legal ou pessoa autorizada, conforme a situação.
Parágrafo único. Nas situações emergenciais, a concessão poderá ser realizada a partir da identificação da necessidade pela equipe responsável, independentemente de requerimento formal prévio.
Art. 31. A concessão de Benefício Eventual deverá ser registrada em instrumento próprio, contendo, no mínimo:

I – identificação do usuário ou família;
II – situação de vulnerabilidade apresentada;
III – modalidade do benefício;
IV – forma de concessão;
V – data da concessão;
VI – identificação do profissional ou unidade responsável;
VII – demais informações necessárias ao acompanhamento administrativo.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 32. Os Benefícios Eventuais deverão ser concedidos e efetivados nos seguintes prazos, de modo a garantir resposta adequada e tempestiva à situação apresentada:
I – Auxílio-Funeral em bens e serviços: imediatamente, em até 24 (vinte e quatro) horas;
II – Auxílio-Funeral na modalidade de ressarcimento: até 20 (vinte) dias úteis;
III – Auxílio-Natalidade: até 20 (vinte) dias úteis;
IV – benefícios relacionados à alimentação e necessidades básicas: até 48 (quarenta e oito) horas;
V – Auxílio-Aluguel Social: até 20 (vinte) dias úteis, ressalvadas as situações de risco iminente, que serão atendidas imediatamente;
VI – Auxílio-Passagem e Transporte: até 48 (quarenta e oito) horas, ou imediatamente nas situações de urgência;
VII – Benefícios em situações de desastre, calamidade e emergência socioassistencial: imediatamente.
§ 1º O prazo estabelecido para concessão deverá ser contado a partir da identificação do direito e da apresentação das informações necessárias ao atendimento.
§ 2º O prazo administrativo não poderá ser utilizado para retardar o atendimento de situações emergenciais.
§ 3º A necessidade de elaboração de relatório, parecer ou outro procedimento técnico não poderá impedir ou atrasar a concessão quando estiver caracterizada situação que exija resposta imediata.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – coordenar a gestão dos Benefícios Eventuais;
II – garantir recursos orçamentários e financeiros para sua execução;
III – organizar os procedimentos de concessão;
IV – promover a capacitação das equipes;
V – realizar estudos sobre demandas e necessidades do território;
VI – garantir a divulgação dos benefícios, critérios e procedimentos;
VII – manter registros das concessões;
VIII – monitorar e avaliar a oferta;
IX – promover a articulação com a rede socioassistencial e demais políticas públicas;
X – assegurar mecanismos de atendimento, reclamação, recurso e manifestação dos usuários.

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – deliberar sobre os critérios e regulamentações dos Benefícios Eventuais;
II – exercer o controle social sobre sua execução;
III – acompanhar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais;
IV – analisar informações periódicas apresentadas pela gestão;
V – fiscalizar a observância das normas estabelecidas;
VI – deliberar sobre alterações desta Resolução, quando necessárias.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 35. Os Benefícios Eventuais serão custeados com recursos previstos no orçamento da Política Municipal de Assistência Social, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo semestralmente, informações referentes:

I – aos recursos orçamentários e financeiros destinados aos Benefícios Eventuais;
II – à demanda registrada;
III – aos benefícios concedidos;
IV – às modalidades de benefícios concedidos;
V – ao acompanhamento e encaminhamento dos usuários aos serviços socioassistenciais, quando necessário;
VI – à execução financeira;
VII – às dificuldades e necessidades identificadas na oferta.

CAPÍTULO VIII
DO RECURSO E DAS RECLAMAÇÕES

Art. 37. O usuário que tiver o acesso ao Benefício Eventual negado poderá apresentar recurso ou reclamação perante a unidade responsável pela concessão ou perante ao conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da negativa.
§ 1º O usuário deverá ser informado sobre o motivo da negativa e sobre a forma e o local para apresentação de recurso ou reclamação.
§ 2º O procedimento de recurso deverá ser simples, acessível e gratuito.
§ 3º O recurso será decidido pelo(a) Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 10 (dez) dias, ouvida a equipe técnica responsável.
§ 4º Nas situações emergenciais, o recurso será decidido em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá manter mecanismos para recebimento de sugestões, reclamações e denúncias relacionadas à oferta dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os Benefícios Eventuais deverão estar organicamente integrados aos serviços socioassistenciais, respeitando-se a autonomia dos usuários e garantindo-se o acesso aos serviços sempre que identificada necessidade.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a adequação dos formulários, fluxos, instrumentos e procedimentos administrativos às disposições desta Resolução.

Digitalizado com CamScanner

Art. 41. Os valores previstos nesta Resolução poderão ser atualizados mediante nova deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente.
Art. 42. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a legislação vigente e submetidos ao Conselho Municipal de Assistência Social quando envolverem matéria de sua competência deliberativa.
Art. 43. Fica revogada a Resolução CMAS nº 11, de 09 de agosto de 2024, bem como as disposições em contrário.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coração de Jesus/MG, 10 de Novembro de 2026.

Ana Maria Queiroz Silva
Presidente do CMAS

Ana Maria Queiroz Silva
Presidente do Conselho Municipal
de Assistência socral/CMAS
Coração de Jesus/MG

Digitalizado com CamScanner